



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.800
(29.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 337-07.2012.6.02.0033, CLASSE 30.
RECORRENTE: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA CUNHA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. CANDIDATO DESASSISTIDO DE ADVOGADO DURANTE A FASE DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 56 DA RES.-TSE Nº 23.376/12. ART. 5º, LV, CF/88. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não obstante o processo de prestação de contas tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de instrução.
2. Deve ser ressaltado que os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.
3. Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, deve ser interpretado segundo a Constituição Federal (art. 5º, LV), ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal ou via postal.
4. A omissão de despesas com combustível, constada a partir dos valores despendidos com a locação/cessão de veículos, não constitui mero vício formal, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas.
5. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe: 30

desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

6. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA CUNHA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Porto de Pedras/AL.

Em decisão de fls. 61/62, o ilustre Juiz Eleitoral da 33ª Zona desaprovou as contas do candidato em razão da não apresentação das notas fiscais de combustíveis, haja vista que foi utilizado veículo em campanha de propriedade do recorrente.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso onde alegou que no Termo de Cessão do veículo usado em campanha constaria que as despesas com o condutor e combustível seriam de responsabilidade da pessoa física do candidato, no caso o cedente.

Salientou que "em se tratando de cessão de veículos, tem sido aceita pela Justiça Eleitoral, pois não se trata de doação apartada, mas, sim, de um veículo ou veículos cedidos em perfeito grau de funcionalidade. Na maioria das vezes, esses veículos são do próprio candidato ou de parentes e amigos que tudo fazem para ajudar na campanha do candidato, nada exigindo do mesmo em troca desse uso gratuito." (fls. 69)

Ressaltou, ainda, que o art. 27 da Lei nº 9.504/97 permitiria que qualquer eleitor realizasse gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia de R\$ 1.064,10, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados. Destacou, portanto, que a figura da pessoa física do candidato não poderia ser confundida com o próprio candidato "pessoa jurídica".

Assim, requereu o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença atacada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em face da sua intempestividade, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe 30

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Srs. Desembargadores, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer exarado às fls. 80/83, argumentou que o recurso interposto pelo candidato estaria fora do prazo legal, uma vez que tendo a sentença sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/04/2013, e o recurso avariado somente no dia 08 de maio de 2013, a intempestividade seria manifesta, visto que após o tríduo legal.

No entanto, vale ressaltar que em processos desta espécie, em que a parte geralmente está desassistida por advogado durante a fase de instrução, o candidato deve ser intimado pessoalmente da sentença, seja por meio de mandado, seja por via postal, com aviso de recebimento, onde se possa identificar a pessoa que recebeu a intimação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante este feito tenha natureza judicial, o candidato não está obrigado a constituir advogado para representá-lo durante a fase de instrução da prestação de contas. Até a prolação da sentença, o candidato pode intervir no processo sem a necessidade de habilitar advogado para tanto.

Não é razoável esperar que o candidato acompanhe, periodicamente, as publicações realizadas no Diário da Justiça. Ressalte-se, ademais, que os princípios constitucionais mencionados exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que lhe seja assegurada uma defesa adequada.

Dessa forma, o art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que dispõe que da *"decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial"*, deve ser interpretada segundo a Constituição Federal, em especial o art. 5º, inciso LV, ou seja, tendo a parte defesa técnica, é dizer, advogado regularmente constituído nos autos, o prazo recursal tem seu início com a publicação da sentença na imprensa oficial. Do contrário, deve a intimação da decisão ser pessoal ou via postal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe 30

Na hipótese dos autos, vê-se que o candidato não estava representado por advogado durante toda a fase instrutória. Correta, portanto, a determinação do ilustre magistrado de que ele fosse intimado pessoalmente (fls. 66).

Sendo assim, considerando que a intimação pessoal foi realizada em 06 de maio deste ano (fls. 76), e o recurso foi interposto no dia 08/05/2013, é de se considerar tempestivo o apelo manejado.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de intempestividade suscitada pelo *Parquet*.

É como voto.

DO MÉRITO.

Tendo em vista que o recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, passo a análise do mérito.

Na presente prestação de contas o juízo singular apontou, como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, a não contabilização de gastos com combustíveis, uma vez que houve a cessão de veículos para uso em campanha.

Observa-se dos autos, que o candidato, enquanto pessoa física, cedeu o veículo FIAT/PALIO, ano 2011, placa OHK 7460, para ser utilizado em dois períodos durante as eleições, no valor estimado total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais – fls. 09), enquadrando-se, assim, como receitas estimáveis em dinheiro.

Alegou o recorrente que as despesas com combustíveis, de acordo com os termos de cessão (fls. 26/33) e os recibos eleitorais (fls. 47/48), ficariam sob a responsabilidade do cedente, ou seja, da pessoa física de FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA CUNHA, e não do candidato.

Não obstante a alegação, o registro dos gastos com combustíveis deve integrar a prestação de contas dos candidatos, e, como tal, devem ser registrados na medida em que são utilizados nos veículos da campanha.

Como bem lembra o ilustre Procurador Regional Eleitoral, "*poderia o combustível ser objeto de doação, caso em que, para a comprovação da receita ostimada oriunda da doação, exige o inciso II do art. 41 da Resolução 23.376/2012, documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação por pessoa física.*" (fl. 82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07/2012.6.02.0033, Classe 30

Assim, o correto seria que o candidato realizasse a doação de recursos próprios em espécie para sua campanha, a fim de que fossem feitos gastos com combustíveis, comprovando-se posteriormente por meio da documentação apta ou registrasse como doação estimável em dinheiro realizada por pessoa jurídica com atividade econômica no ramo de distribuição de combustíveis, juntando-se a devida documentação comprobatória.

Desta forma, considerando que a falha apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, uma vez que houve omissão de despesa, correta a decisão recorrida que as desaprovou, conforme, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. USO DE VEÍCULO EM CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, OMISSÃO, COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS, DESAPROVAÇÃO, RECURSO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 36644, Acórdão nº 9758 de 31/07/2013, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 139, Data 02/08/2013, Página 4).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO, IRREGULARIDADES CONSTATADA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 14720, Acórdão nº 9580 de 13/03/2013, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Relator(a) designado(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 09/04/2013, Página 02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 337-07.2012.6.02.0033, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA CUNHA, referentes às eleições de 2012.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

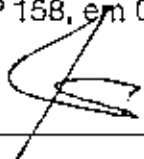


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 337-07.2012.6.02.0033
PROTOCOLO Nº 56.990/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9800 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 6/7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 337-07.2012.6.02.0033

Prot. 56.990/2012

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 29/08/2013 (SESSÃO Nº 64/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de Intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso Interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.800, de 29.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários